

## **ANO 2014**

### **1- RECEPÇÃO E BRANQUEAMENTO**

Foi deduzida acusação por crimes de recetação p. e p. pelo artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, em concurso real e em coautoria com um crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 2, do Código Penal. Os factos estão relacionados com o fenómeno de assaltos a ATM com explosão tendo por objeto o branqueamento de notas obtidas por tal meio e colocadas em circulação.

Por acórdão de 30-06-2014 foram condenados os 4 arguidos por crimes de recetação e branqueamento a penas de prisão entre 4 anos e 3 meses (1) e 4 anos e 6 meses (3), suspensas por iguais períodos, com regime de prova.

Transitado em julgado em 22-09-2014.

NUIPC 7/13.8JBLSB / ACUSAÇÃO DE 17-01-2014

### **2- CRIMES DE BURLA**

Na acusação imputaram-se aos arguidos onze crimes de burla simples, por factos que praticaram no período compreendido entre abril e julho de 2009, os quais se traduziram no aliciamento, via INTERNET, dos ofendidos, para lhes entregarem pequenas quantias em dinheiro, que variaram entre os 100,00 € e os 600,00 €, no pressuposto de que lhes ia ser concedido um financiamento e de que as importâncias pedidas e pagas se destinavam a custear o processo de concessão do mesmo.

Com efeito, os arguidos publicaram na INTERNET, *site* do OLX, anúncios de concessão de crédito em condições muito favoráveis, aí colocando os seus endereços eletrónicos e telefónicos.

A partir daí, sempre que contactados por "clientes", perante estes, fizeram toda uma encenação de modo a que acreditassem que efetivamente lhes ia ser concedido o crédito, mantendo-se em contacto com estes, pedindo documentos e informações, ao mesmo que lhes iam transmitindo as condições em que lhes iria ser concedido o crédito, até ao momento em que lhes comunicavam que o seu pedido fora aprovado e que, para que o montante em causa fosse creditado nas suas contas, teriam de transferir determinado montante para a conta de um dos arguidos, que lhes indicavam, montante este que, como anteriormente se disse, se destinaria, de acordo com os arguidos, ao pagamento das despesas com o processo de financiamento e/ou ao seguro de crédito.

Obtida esta transferência, os arguidos, como sempre fora seu propósito, não concediam qualquer crédito aos ofendidos, deixavam de os contactar e tornavam-se, por sua vez, incontactáveis.

NUIPC 147/09.8TELSB / ACUSAÇÃO DE 20-02-2014.

### **3- CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E BURLA**

Acusados 7 arguidos, perante tribunal singular (art.º 16.º, n.º 3, do C. P. Penal), sendo 5 pela prática, em coautoria e em concurso real efetivo, de um crime de falsificação agravada de documento autêntico (cheque) e de um crime de burla na forma tentada, e dois arguidos pela prática, em coautoria, de um crime de falsificação agravada de documento autêntico (licença de condução). Um destes dois últimos arguidos foi acusado também pela prática de um crime de condução sem carta.

Por sentença de 20-11-2015 foram condenados 4 arguidos por crimes de falsificação de documento agravada, burla tentada e condução sem carta a penas de multa, à taxa diária de 6€, entre 960€ e 1320€. Declarados perdidos a favor do estado computadores e outro material informático, telemóveis e acessórios.

Transitado em julgado em 30-06-2016.

NUIPC 88/09.9TELSB / ACUSAÇÃO DE 28-02-2014.

#### **4- CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

Acusação contra 5 arguidos por crime de tráfico de estupefacientes, agravado, p. p. pelos art.<sup>os</sup> 21.º e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01 (na modalidade de transporte internacional, por via aérea) proveniente do Brasil; contra 1 arguido por crime de tráfico de estupefacientes (p. p. pelo art.º 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22.01); e, contra 2 arguidos, por crime de tráfico de estupefacientes, agravado, p. p. pelos art.<sup>os</sup> 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22.01 (na modalidade de transporte internacional), em concurso efetivo, real, com crimes de detenção de armas e munições proibidas.

Foram apreendidos: produto estupefaciente (cocaína), quantias em dinheiro, quatro armas de fogo, componentes e munições, diversos telemóveis e cartões telefónicos, equipamento informático, dois veículos automóveis, balança digital e documentos diversos.

O Ministério Público deduziu, ainda, incidente de liquidação com a acusação (contra 2 coarguidos) visando a recuperação de ativos e a perda ampliada de bens a favor do Estado (ao abrigo dos art.<sup>os</sup> 7.º e 8.º, ambos da Lei n.º 5/2002, de 11-01, relativa a medidas de combate à criminalidade organizada) e promovido o arresto preventivo de saldos de contas bancárias, o qual veio a ser deferido por decisão judicial.

Dois arguidos continuam sujeitos a prisão preventiva.

Investigação iniciada e concluída, com arguidos presos, em seis meses.

A investigação foi dirigida pelo MP (DCIAP) e executada pela UNCTE da PJ de Lisboa, com intervenção do GRA (Recuperação de Ativos).

Realizado o julgamento, foram condenados 7 dos arguidos por crimes de tráfico de estupefacientes agravado, tráfico de estupefacientes, detenção de armas e munições proibidas, a penas de prisão entre quatro anos e seis e treze anos. Foram declarados perdidos a favor do Estado, a substância estupefaciente e ordenada a sua destruição, as armas e munições e dinheiro apreendidos. Acórdão não transitado em julgado.

NUIPC 25/13.6TELSB / ACUSAÇÃO DE 6-03-2014.

## **5- CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E BURLA QUALIFICADA**

Nos presentes autos estão em causa várias situações de burlas ocorridas de norte a sul do país.

Foi deduzida acusação contra um arguido pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º e 218.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), com referência ao artigo(s). 202.º, al. *b*), todos do Código Penal e ainda pelo crime de falsificação previsto e punido pelo artigo(s) 256.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *d*), e n.º 3 do mesmo diploma legal.

No início do ano de 2003 o arguido acusado, como forma de subsistência desafogada decidiu montar um esquema de obtenção de proventos à custa de indivíduos que necessitavam contrair empréstimos com urgência.

Para tanto, o arguido publicou em jornais de grande divulgação nacional, anúncios onde publicitava a concessão de créditos rápidos, recorrendo a identidades fictícias e adulteração de documentos, logrando dessa forma, convencer os interessados de que a concessão do crédito seria, de facto, concretizada.

Após contacto com os interessados, o arguido solicitava, para finalização do processo de concessão do empréstimo, a entrega de determinada quantia monetária, a título de custas do processo, que variava consoante o montante pretendido pelas vítimas, ou o envio de vários cheques em branco que funcionariam, alegadamente, como garantia do pagamento do crédito “concedido”.

Todavia, tudo não passava de um esquema montado para se locupletar, à custa de terceiros, já que o arguido não exercia qualquer atividade de concessão de créditos, nem para tanto estava autorizado, não tendo aquele qualquer intenção de efetivamente conceder os créditos solicitados.

Para conferir maior credibilidade à sua atuação o arguido elaborava documentos com os títulos “empréstimos sob fiança” ou “contratos de mútuo” com o único intuito de criar a convicção nos interessados de que se tratava de um negócio sério e idóneo.

Uma vez recebidas as quantias monetárias solicitadas aos visados, o arguido apoderava-se das mesmas e deixava de contactar com as vítimas.

Com a sua conduta o arguido ludibriou cerca de 120 ofendidos.

Por acórdão de 8-04-2015 foi a acusação julgada procedente, o arguido foi condenado por crimes de falsificação de documento e burla agravada, a pena de prisão de 5 anos e 6 meses e ao pagamento de multa a cinco demandados civis. Declarado perdido a favor do Estado 1500€ em cheque apreendido.

Transitado em julgado em 15-02-2017.

NUIPC 748/04.0JFLSB / ACUSAÇÃO DE 13-03-2014.

## **6- CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES, ACESSO ILEGÍTIMO E BRANQUEAMENTO**

O arguido, de nacionalidade ucraniana, em conjunto com outros indivíduos, planeou um “esquema” que, aproveitando as vulnerabilidades dos sistemas informáticos bancários, o que permitiu a obtenção de quantias, indevidamente, à custa de terceiros.

Tal plano consistia em infiltrarem-se nos servidores dos computadores de titulares de contas bancárias em sistema de *homebanking*, ou banca online.

Estes procedimentos permitiam-lhes recolher os dados confidenciais necessários às movimentações dessas contas bancárias, ou seja, os códigos ou palavras de acesso (*passwords*), o que na gíria se designa por *phishing*.

Assim, através do engano de 4 vítimas estas foram levadas a enviar para o arguido os seus números de telefone, local para onde os Bancos lhes enviavam, via SMS, a *password* que permite a transferência de quantias monetárias.

Na posse desses elementos, o mencionado arguido utilizava-os para transferir eletronicamente quantias monetárias para contas bancárias tituladas por si, quantias essas foram, depois, por si remetidas para a Ucrânia, para outras contas,

sob o seu controlo (num dos casos o arguido fez transferências da conta da mesma vítima em dois dias diferentes).

Para alcançar os fins acima descritos, o arguido utilizou o seu computador portátil, uma ligação à internet, e três contas bancárias sediadas em Portugal, de que é titular, e abriu para o efeito. Assim, mediante a utilização deste esquema este grupo acedeu, via internet, aos computadores pessoais dos utilizadores do serviço de instituições bancárias nacionais.

Seguindo o procedimento supra descrito, o arguido procedeu a transferências bancárias das contas dos titulares para as suas próprias conta bancárias. Procedeu ao levantamento das quantias e remeteu-as para a Ucrânia, via Western Union.

Acusação pelos seguintes crimes:

- 5 crimes de burla informática e nas comunicações, p. e p. pelo art. 221.º, n.<sup>º</sup> 1 e 5, al. *a*), com referência ao art. 202.º, al. *a*), do Código Penal;
- 5 crimes de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 6.º, n.<sup>º</sup> 1, 2, 3 e n.<sup>º</sup> 4, al. *a*), da Lei n.<sup>º</sup> 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime);
- 5 crimes de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.<sup>º</sup> 1 a 4 do Código Penal.

Por sentença 20-11-2015 foi absolvido o arguido de todos os crimes e do pedido de indemnização civil.

Transitado em julgado em 5-01-2016.

NUIPC 983/11.5JLSB / ACUSAÇÃO DE 14-03-2014.

## **7- CRIMES DE DESCAMINHO DE BENS COLOCADOS SOB O PODER PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, FALSIDADE DE TESTEMUNHO, FALSAS DECLARAÇÕES E RECEPÇÃO**

Foi deduzida acusação, para julgamento perante Tribunal Coletivo, contra dois indivíduos, pela prática de factos suscetíveis de integrarem crimes de descaminho

de bens colocados sob o poder público, falsificação de documento, falsidade de testemunho, falsas declarações e recetação.

No essencial ficou indiciado que, em 29 de Outubro de 2013, a arguida, funcionária de limpeza nas instalações da Polícia Judiciária, retirou das instalações da Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária 29 (vinte e nove) telemóveis que ali se encontravam para perícia. Estes aparelhos foram subsequentemente entregues pela arguida ao segundo arguido.

A primeira arguida atuou sempre com a identidade de terceira pessoa, sendo com esta identidade que celebrou o contrato para prestação de serviços de limpeza e que se identificou perante as autoridades de polícia criminal e judiciárias.

Os 29 telemóveis foram recuperados, quando ainda se encontravam na posse dos arguidos.

Os arguidos encontram-se em prisão preventiva.

Por acórdão de 15-07-2014 foi a acusação julgada parcialmente procedente, foram condenados os 2 arguidos a penas de prisão de 2 anos e 3 meses, e de 1 ano, ambas suspensas, por crimes de descaminho de bens colocados sob o poder público, uso de documento identificação alheio, falsidade de declaração, falsas declarações e recetação.

Transitado em julgado.

NUIPC 676/13.9APRT / ACUSAÇÃO DE 14-03-2014.

## **8- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA**

Acusação com pedido de intervenção de Tribunal Singular (art. 16.º, n.º 3, do C.P.Penal), com origem em certidão extraída de um processo julgado entretanto (separação de processos), com condenação de um grupo alargado de arguidos (processo de arguido preso).

No processo atual foi acusado um arguido, em coautoria, pela prática de dois crimes de burla qualificada, em concurso efetivo, com referência às condenações obtidas no primeiro processo, pelos mesmos factos, relativamente aos respetivos coautores.

NUIPC 90/09.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 24-04-2014

#### **9- CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES**

Na data de 23 de Maio de 2014 foram acusados onze arguidos de nacionalidade espanhola e portuguesa por crime de tráfico de droga nos termos do art. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C anexa.

Sete dos arguidos estão sujeitos a prisão preventiva, três arguidos estão sujeitos sujeitos à medida de obrigação de permanência na habitação e um sujeito a termo de identidade e residência.

Foram apreendidos 1800kg de haxixe, telemóveis, veículos, uma embarcação e dinheiro.

NUIPC 177/13.5JELSB/ ACUSAÇÃO DE 23-05-2014

#### **10- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL, BRANQUEAMENTO E DETENÇÃO ARMA PROIBIDA**

Acusados 3 arguidos. A acusação reporta-se a negócios de venda de pretensos espólios arqueológicos, relativamente aos quais os arguidos convenceram duas entidades, uma Fundação e uma sociedade do ex-Grupo SLN, atual GALILEI, a proceder à sua aquisição.

Tal aquisição envolveu o pagamento de quantias de cerca de 6 milhões de euros.

Os factos ocorreram entre 2004 e 2008, essencialmente, ainda no âmbito do ex-grupo BPN/SLN.

Foram imputados aos arguidos a prática de crimes de burla qualificada, fraude fiscal e falsificação e ainda, a um deles, crimes de branqueamento e de detenção de arma proibida.

Após julgamento foram condenados 3 arguidos pelos crimes de burla qualificada, falsificação simples de documento, detenção de arma proibida e fraude fiscal simples, a penas de prisão de 5 anos e 100 dias de multa diária de 10€, suspensa mediante regime probatório e ainda uma pena de 3 anos e 6 meses e outra de 8 meses, ambas suspensas mediante regime probatório.

Foram declarados perdidos a favor do Estado os objetos das coleções vendidas, as armas e munições apreendidas e ainda outros bens móveis e imóveis apreendidos.

Acórdão não transitado em julgado.

NUIPC 91/09.9JLSB / ACUSAÇÃO DE 2-06-2014

## **11- CRIMES DE CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACENTES E DE CRIMES DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público requereu o julgamento em tribunal coletivo de três arguidos pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes e de crimes de detenção de arma proibida.

No essencial ficou indiciado que, pelo menos no decurso do segundo semestre de 2013, os arguidos, indivíduos sem qualquer atividade regular lícita que lhes assegure a subsistência, se têm dedicado à cedência de estupefacientes, em especial haxixe, mediante contrapartida monetária, aos consumidores de estupefacientes que os procuraram para esse efeito.

Foram apreendidos aos arguidos 755 (setecentos e cinquenta e cinco) gramas de haxixe, 3.000,00 € (três mil euros), em numerário, uma arma de fabrico artesanal e munições.

Nesta fase do processo um dos arguidos encontra-se sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica.

## **12- CRIMES DE ABUSO SEXUAL**

A acusação reporta-se a crimes de abuso sexual de pessoa internada e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, praticados sobre quatro pessoas internadas numa instituição de saúde dirigida pela Ordem Hospitaliera de São João de Deus, através do Instituto de São João de Deus, cometidos por um funcionário e por um sacerdote que ali exerciam funções.

Os factos ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2010.

NUIPC 170/10.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 6-06-2014

## **13- CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA E DETENÇÃO ARMA PROIBIDA**

No dia 9 de Julho de 2014 foi proferido despacho final de encerramento do inquérito, que culminou com a acusação de 13 arguidos pela prática de crimes de corrupção ativa e passiva, falsificação de documento, burla qualificada e detenção de arma proibida.

Entre os arguidos acusados encontram-se 4 médicos, 3 farmacêuticos, 3 delegados de informação médica e 3 sociedades da área farmacêutica.

Dois médicos, um farmacêutico, e um delegado de informação médica estão presos preventivamente à ordem deste processo, encontrando-se ainda um outro arguido médico sujeito à medida privativa de liberdade de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

No âmbito do processo n.º 533/12.6T3AMD está em causa a atuação concertada e de “per si” de vários indivíduos envolvidos num esquema de emissão de receituário

médico forjado com vista ao aviamento e subsequente aquisição de medicamentos cujo valor envolve uma elevada comparticipação do SNS.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas eram aviados por terceiros que posteriormente os comercializavam, obtendo assim avultados proventos e acarretando, inerentemente, um prejuízo patrimonial do Estado Português – Serviço Nacional de Saúde.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra os 13 arguidos, em nome das Administrações Regionais de Saúde do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, que integram o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado pelos arguidos entre os anos de 2010 e 2013, que se estima de valor não inferior a 848.400,63 euros (oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos euros e sessenta três cêntimos).

Foi proferido despacho de arquivamento quanto à eventual existência de uma associação criminosa e ainda quanto a dois dos arguidos constituídos nos autos, por falta de indícios suficientes da sua participação no esquema investigado.

Após instrução, em decisão instrutória datada de 7-11-2014, foram pronunciados os arguidos, nos termos da acusação.

NUIPC 533/12.6T3AMD / ACUSAÇÃO DE 9-07-2014

#### **14- CRIMES DE ROUBO AGRAVADO, SEQUESTRO, FURTO, FURTO NA FORMA TENTADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, DANO, DETENÇÃO ARMA PROIBIDA E RESISTÊNCIA SOBRE FUNCIONÁRIO**

Acusação de 4 arguidos pela prática em coautoria material e em concurso real dos seguintes crimes:

Três crimes consumados de roubo, agravado

Trinta crimes consumados de sequestro

Quatro crimes consumados de furto

Um crime tentado de furto

Três crimes consumados de falsificação de documento

Um crime de dano

Um crime de resistência e coação sobre funcionário

A atuação dos arguidos consistia na realização de furtos de veículos e outros bens destinados a serem utilizados na prática de assaltos à mão armada a agências bancárias com recurso a raptos e sequestros, com a finalidade de se apoderarem de bens de grande valor.

Tratou-se de um processo com especial complexidade investigatória, com necessidade de serem emitidas cartas rogatórias a vários países, tendo os arguidos sido detidos na sequencia de MDE emitidos no processo.

Ocorreu ainda transmissão de competência para Portugal para o exercício da ação penal relativamente a factos cometidos em Espanha.

Foram acusados três assaltos a bancos, à mão armada, cometidos desde 03-11-2012 até 14-02-2013.

Apropriaram-se de dinheiro e bens no valor de 427.582,00 €.

Causaram danos no valor de 1.465,00 €.

Dois arguidos encontram-se em prisão preventiva à ordem do referido processo e o terceiro arguido encontra-se preso à ordem de outro processo, em França.

Foram apreendidos objetos e bens destinados à prática dos crimes e dinheiro, tendo também sido recuperados bens furtados.

Foram ainda apreendidas diversas armas e munições e equipamento eletrónico destinado a bloquear transmissões por redes móveis.

Houve lugar a instrução, tendo os arguidos sido pronunciados.

NUIPC 203/12.5JBLSB / ACUSAÇÃO DE 19-06-2014

## **15- CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

A acusação reporta-se a um crime de fraude fiscal qualificada relativa a um esquema de fraude na aquisição de componentes informáticos, provenientes de Espanha e comercializados em Portugal sem que tivesse sido entregue ao fisco o valor de IVA devido.

Foi deduzido pedido cível de indemnização.

Os factos ocorreram no ano de 2007.

NUIPC 2219/06.1JFLSB / ACUSAÇÃO DE 27-06-2014

## **16- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA DE VALOR CONSIDERAVEL-MENTE ELEVADO, BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO**

Os autos tiveram início na comarca de Olhão.

Todavia, no 1.º trimestre de 2013, surgiu factualidade que revelou a existência de factos ilícitos cometidos em diversas comarcas do país.

A transdistritalidade dos ilícitos investigados, o elevado número de arguidos e fornecedores lesados fundamentou o despacho do Ministério Público a assumir a direção da investigação no DCIAP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do EMP.

Foi reaberto o inquérito n.º 22/13.1JELSB-Dciap, relativo a crime de tráfico de estupefacientes, agravado, tendo sido, quanto a três arguidos, deduzida acusação. Os outros dois «intervenientes» no transporte do estupefaciente foram julgados, por via terrestre, foram acusados, julgados e condenados, em França, cada um deles, em penas de prisão efetivas – as quais já cumpriram.

Foram conexos/incorporados 18 inquéritos (registados noutras Serviços do M.º P.º) e cuja factualidade foi tida em consideração na acusação deduzida em 01-07-2014.

Nos autos investigaram-se, entre outros, a prática de crimes de burla qualificada - valor consideravelmente elevado dos prejuízos que ascendem a mais de €3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil euros) e crimes de branqueamento de capitais; e, ainda, crime de tráfico de estupefacientes, agravado, p. p. pelos art.ºs 21º e 24º, ambos do DL 15/93, 22-01.

A acusação foi deduzida em 01-07-2014 contra 34 (trinta e quatro) arguidos.

Um grupo estruturado e organizado de doze arguidos, em conluio e propósito criminoso, entre 2010 e 2013, criaram nove sociedades por quotas e atuaram no mercado, com o único propósito de adquirirem mercadorias (incluindo veículos). Estes arguidos foram acusados da prática de crimes de burla qualificada, pela atuação reiterada e como único modo de vida, e o valor consideravelmente elevado do prejuízo global causados aos lesados; e, ainda, quatro deles, pela prática de crimes de branqueamento de capitais.

Aqueles arguidos criaram a convicção que pagariam as mercadorias e os serviços, nos prazos de 30, 60 ou 90 dias, convenceram e enganaram os empresários e as empresas lesadas, que lhes entregaram as mercadorias e, como nunca as pagariam, obtiveram proventos económicos indevidos e à custa de patrimónios alheios.

As empresas utilizadas como «instrumento» para as burlas, reiteradas e continuadas, eram criadas e funcionavam, durante alguns meses, aparentemente, geridas por 10 arguidos (indivíduos estrangeiros ou indigentes ou toxicodependentes), os quais, mediante pequena contrapartida, aceitavam integrar os órgãos sociais. De seguida, abriam contas bancárias e assinavam os respetivos cheques. Estes arguidos eram sócios e gerentes «testas de ferro», que nada percebiam do mercado ou das áreas de negócios daquelas.

Estes arguidos foram recrutados e atuavam sob as orientações daquele grupo organizado.

As mencionadas sociedades eram encerradas decorridos 3 ou 4 meses, não tinham empregados ou instalações e, a maioria delas, estão insolventes. Sucessivamente, eram criadas novas empresas que funcionavam do mesmo modo, durante alguns

meses, o modo de atuação era o mesmo, as mercadorias não eram pagas e os cheques emitidos para pagamento, eram todos devolvidos sem provisão.

A maioria da mercadoria assim adquirida, foi, a curto e médio prazo, revendida a preços inferiores aos valores de mercado e foram adquiridas por 12 arguidos (empresários do ramo), os quais vieram a ser acusados pela prática de crimes de recetação.

Além do mais, um dos veículos adquiridos (um camião) através duma das empresas «instrumento» da burla, não foi pago à locadora financeira e destinava-se a ser vendido no estrangeiro, o que não sucedeu por ter sido apreendido em França.

Com efeito, o dito camião foi transformado e utilizado no transporte de 225 quilos de «cannabis», desde Espanha e destino a Itália. O veículo foi detetado e apreendido o estupefaciente, em França e os dois indivíduos (motorista e acompanhante) detidos, julgados e condenados, em penas de prisão efetiva, já cumpridas.

Nesta parte, o inquérito 22/13.1JELSB-Dciap, relativo a crime de tráfico de estupefacientes, agravado, foi reaberto e deduzida acusação contra três arguidos, igualmente acusados de burla qualificada e branqueamento de capitais, como coautores, visando obter lucro com este negócio e reparti-lo entre si, como «donos do negócio», em Portugal.

São quatro os arguidos presos preventivos: três, desde 10-07-2013; e um, desde 07-05-2014.

Um dos arguidos foi entregue a Portugal, em 04-07-2014, através de MDE, cumprido em França.

São 185 os lesados e os prejuízos ascendem a €3.500.000,00.

Foram expedidas cartas rogatórias, urgentes, a Espanha e França.

Foi recolhida prova (buscas domiciliárias) em Espanha, com a coadjuvação da PJ Diretoria Sul.

Os autos foram declarados de excepcional complexidade, por despacho judicial datado de 14-10-2013 (transitado em julgado).

O processo principal conta com 54 volumes

Após instrução, por decisão instrutória de 6-11-2014, foram pronunciados 29 dos arguidos, não pronunciados 2, 1 arguido não pronunciado quanto ao crime de branqueamento e aplicada suspensão provisória do processo relativamente a 3 outros arguidos.

NUIPC 170/11.2TAOLH / ACUSAÇÃO DE 1-07-2014

## **17- CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA E FRAUDE CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL**

A acusação reporta-se a crimes de fraude fiscal qualificada e de fraude contra a segurança social praticados pela sociedade Marítimo da Madeira – Futebol – SAD, através dos seus legais representantes, consubstanciados no facto de terem sido efetuados, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2005, pagamentos, a jogadores e técnicos ao serviço da equipa de futebol profissional, de determinadas quantias como se tratando do pagamento de direitos de imagem, quando se tratavam, afinal, de pagamento de remunerações àqueles devidas pelo trabalho ali prestado e, portanto, sujeitas à dedução e à retenção das quantias correspondentes a imposto sobre o rendimento e a contribuições para a segurança social, que deveriam ter sido entregues à administração tributária. O pagamento foi efetuado tendo por base a utilização de faturas emitidas por uma entidade não residente, alegadamente detentora dos direitos de imagem dos referidos jogadores e técnicos, ao abrigo de alegados “contratos de utilização de nome e imagem para fins publicitários e comerciais”, que se apurou não espelharem qualquer real transação comercial. Os pagamentos foram realizados através da utilização sucessiva de diversas contas bancárias tituladas por sociedades não residentes (algumas delas sedeadas nas Ilhas Virgens Britânicas ou em Cayman), desde a esfera patrimonial da sociedade Marítimo SAD até à sua integração no património de cada um dos jogadores e técnicos.

Acusados 6 arguidos.

Foi, em representação do Estado, deduzido pedido de indemnização civil no valor de 2.263.062,58 € (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, sessenta e dois euros e cinquenta e oito cêntimos).

NUIPC 85/04.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 11-07-2014

## **18- CRIME DE AUXÍLIO MATERIAL**

Determinada conta bancária titulada por certa pessoa coletiva foi fraudulentamente acedida por via informática e debitada pelo montante de € 49 500,00.

Na mesma ocasião foi aquele mesmo montante credito numa conta bancária do arguido acusado. No mesmo dia o titular desta conta assim credita ordenou um débito por via de um pagamento feito num terminal POS, no montante de € 18.148,03, para pagamento de uma operação de aquisição de moeda estrangeira. Este indivíduo conhecia a origem da quantia creditada na sua conta bancária, e ainda assim utilizou parte do seu total, com vista a facilitar o seu levantamento e entrega a terceiro, claramente auxiliando individuo que não foi possível identificar, mas que estará seguramente ligado ao saque fraudulento da conta da queixosa, a, por essa via, aproveitar-se das mesmas.

Crime - auxílio material, p. e p. pelo art.º 232.º do CP.

Esclarecimento adicional:

No decurso do inquérito, subsequentemente a decisão de suspensão provisória de operações relativamente à conta que foi inicialmente creditada em resultado do saque fraudulento da conta titulada pela vítima, que veio a ser judicialmente confirmada, veio o Ministério Público a requerer a apreensão do saldo remanescente de tal conta, o que obteve provimento por via de decisão judicial. Foi assim possível entregar à vítima o remanescente apreendido na conta em referência, no montante de 31.346,30 €.

NUIPC 83/12.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 14-07-2014

**19- CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, DANO QUALIFICADOS, PROVOCAÇÃO DE EXPLOSÃO E DETENÇÃO ARMAS PROIBIDAS**

Acusação contra 4 arguidos pela prática em coautoria material e em concurso real dos seguintes crimes:

- 1 (um) crime de associação criminosa
- 2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada
- 2 (dois) crimes de dano qualificados
- 2 (dois) crimes de provoção de explosão
- 4 (quatro) crimes de detenção de armas proibidas

A atuação dos arguidos consistia na realização de furtos de veículos, explosivos e outros bens destinados a serem utilizados na prática de assaltos a caixas ATM com recurso a explosões e a raptos e sequestros com a finalidade de extorquir dinheiro às vítimas. Foram acusados oitos assaltos, incluindo caixas ATM, sequestros e raptos, cometidos desde 20-09-2012 até 19-03-2013.

Apropriaram-se de dinheiro e bens no valor de 241.409,00 €.

Causaram danos no valor de **57.024,00 €.**

Seis arguidos encontram-se em prisão preventiva à ordem do referido processo e um sétimo arguido encontra-se preso à ordem de outro processo, em cumprimento de pena.

Foram apreendidos objetos e bens destinados à prática dos crimes e dinheiro, tendo também sido recuperados veículos e bens furtados que foram restituídos às vítimas.

Foram ainda apreendidas diversas armas e munições.

NUIPC 171/12.3JBLSB / ACUSAÇÃO DE 16-07-2014

**20- CRIMES DE FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, DANO  
QUALIFICADO, PROVOCAÇÃO DE EXPLOSÃO E DETENÇÃO ARMAS  
PROIBIDAS**

Acusação contra 4 arguidos pela prática em coautoria material e em concurso real dos seguintes crimes:

2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada

2 (dois) crimes de dano qualificados

2 (dois) crimes de provoção de explosão

4 (quatro) crimes de detenção de armas proibidas

A atuação dos arguidos consistia na realização de furtos de veículos e bens destinados a serem utilizados na prática de assaltos a caixas ATM com recurso a explosões, tendo sido acusados dois assaltos a ATM cometidos na Zona de Setúbal no dia 24-02-2013, à caixa ATM, propriedade do Banco Santander Totta, instalada à ATM instalada no edifício do Instituto Politécnico de Setúbal.

Procuraram apropriar-se de **46.2000 €**.

Causaram danos no valor de **10.526,00 €**.

Três arguidos encontram-se em prisão preventiva à ordem do referido processo e um quarto arguido encontra-se preso à ordem de outro processo, em cumprimento de pena.

Foram apreendidos objetos e bens destinados à prática dos crimes, tendo também sido recuperados veículos furtados que foram restituídos às vítimas.

Foram ainda apreendidas diversas armas e munições.

NUIPC 32/13.9JBLSB / ACUSAÇÃO DE 22-07-2014

**21- ACUSAÇÃO – “FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE” – CRIMES DE CORRUPÇÃO ACTIVA E PASSIVA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA E ABUSO DE CONFIANÇA E UMA CONTRA-ORDENAÇÃO**

No âmbito do processo n.º 9392/10.2JFLSB que corre termos no DCIAP, foi proferido despacho final de encerramento do inquérito, que culminou com a acusação de vinte arguidos, três dos quais pessoas coletivas, pela prática de crimes de corrupção ativa e passiva, falsificação de documento, burla qualificada e abuso de confiança, sendo ainda imputada a prática de uma contraordenação.

A atuação imputada aos arguidos reporta-se, essencialmente, à obtenção e utilização de receituário, que forjavam, de forma a lograrem o pagamento da comparticipação dos medicamentos pelo SNS, medicamentos esses de elevado preço e comparticipados a 100% ou 95%. Ressalta-se ainda o facto de, em média, a comparticipação por cada receita rondar os 700 €.

Os medicamentos assim obtidos foram introduzidos no mercado intracomunitário, em países nos quais o seu PVP é mais elevado.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra os 20 arguidos, em nome das Administrações Regionais de Saúde do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo, que integram o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado, no montante de 1.351.702,14 €.

Entre os arguidos acusados encontram-se dois médicos, três farmacêuticos, um empresário do ramo de comércio de produtos farmacêuticos, dois delegados de informação médica, uma sociedade detentora de farmácia e duas sociedades cuja atividade é o comércio por grosso de produtos farmacêuticos.

Dois dos arguidos estão sujeitos à medida de coação caução.

NUIPC 9392/10.2JFLSB – ACUSAÇÃO DE 9-07-2014

**22- CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO  
QUALIFICADA, CONTRAFAÇÃO DE VALORES SELADOS, INTRODUÇÃO  
FRAUDULENTA NO CONSUMO, CONTRAFAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA,  
DETENÇÃO DE ARMA E MUNIÇÕES PROIBIDAS**

Foi deduzida acusação, contra 24 arguidos, pela prática dos seguintes crimes:

- associação criminosa p. e p. pelo 89.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- contrabando de circulação qualificado p. e p. pelos art.ºs 93.º e 97.º, al. b), da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;
- dois crimes de contrafação de valores selados p e p pelo art.º 268.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Cód. Penal,
- um crime de introdução fraudulenta no consumo p. e p. pelo art.º 96.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Lei nº 15/2001, de 5 de junho (RGIT);
- um crime de contrafação p. e p. pelo art.ºs 323.º e 324.º do Código da Propriedade Industrial;
- um crime de desobediência p. e p. pelo art.º 348.º do Cód. Penal,
- dois crimes de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23.03; e
- de um crime de detenção de munições p. e p. pelo art.º 86.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 5/2006, de 23.03;

Os factos reportam-se, no essencial, à introdução fraudulenta no consumo, em circuitos marginais, em Portugal, por uma estrutura organizada, de tabaco proveniente de Espanha, algum com marca contrafeita, sem que tivessem sido entregues ao fisco os valores das imposições legais, designadamente imposto especial sobre o tabaco, IVA e direitos aduaneiros no montante de 3.309.442,48 € (três milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois euros e quarenta e oito céntimos).

Foi deduzido pedido cível de indemnização.

Os factos ocorreram nos anos de 2010 e 2011.

Acórdão de 18-03-2016. Pronúncia parcialmente procedente. Absolvidos os arguidos de alguns crimes e condenados 22 dos arguidos acusados, por crimes de

associação criminosa, contrabando de circulação, contrabando de circulação qualificado, contrafação de valores selados, contrafação de marca, desobediência, detenção de arma proibida e diversas contraordenações de descaminho a 11 penas de prisão, 3 efetivas e 8 suspensas, entre um ano e 6 anos, 1 pena de multa de 3500€ e 12 coimas entre 750€ e 10.000€.

O pedido de indemnização civil foi improcedente por não provado e absolvidos do pagamento do mesmo os demandados do pedido.

Declarados perdidos a favor do Estado o tabaco (a destruir), telemóveis e cartões telefónicos, armas, munições, dinheiro e viaturas várias.

Interpostos recursos por 5 dos arguidos.

Por acórdão do Tribunal da Relação de Évora foi negado provimento aos mesmos e mantida a decisão recorrida.

Por acórdão do Tribunal Constitucional de 14-03-18, não foi admitido recurso para este tribunal.

Transitado em julgado desde 16-04-2018.

NUIPC 86/09.2TELSB – ACUSAÇÃO DE 30-08-2014

## **23- CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, PROVOCAÇÃO DE EXPLOSÃO NA FORMA TENTADA E DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público requereu o julgamento em tribunal coletivo de um arguido pela prática de crimes de furto qualificado, na forma tentada, de provocação de explosão, na forma tentada, e de detenção de arma proibida.

No essencial ficou indiciado que, em 20 de Fevereiro de 2012, o arguido, indivíduo sem qualquer atividade regular lícita que lhe assegure a subsistência, ensaiou a subtração do quantitativo monetário acondicionado no interior de caixa ATM do Banco “Montepio”, instalada no piso térreo de edifício residencial, localizado na

Amadora. Para o efeito e com o fito de abrir o cofre contendo papel-moeda existente naquela ATM, executou os procedimentos necessários para causar uma explosão. Foi, todavia, surpreendido pelo surgimento de uma patrulha da PSP, abandonando o local antes de lograr efetivar a almejada explosão e, desse modo, apoderar-se do quantitativo monetário (56.860,00 €) acondicionado na ATM.

NUIPC 220/12.5PBAMD – ACUSAÇÃO DE 26-09-2014

#### **24- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA**

Foi deduzida acusação contra quatro arguidos, um deles de nacionalidade argentina e a residir em Itália, pela prática, em coautoria material, de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos art.<sup>os</sup> 217.º, n.º 1, e 218.º, n.<sup>os</sup> 1 e 2, al. *a*) do C. Penal.

Os arguidos, donos e funcionários de uma sociedade comercial que tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria e gestão de empresas e particulares, através do uso de documentos forjados, lograram, em Setembro/Outubro de 2008, convencer a ofendida que comercializavam produtos financeiros e que trabalhavam em conjunto com um banco, sediado na Nova Zelândia e cujo nome se assemelhava com o da sociedade, fazendo-a crer que dispunham de produtos financeiros muito vantajosos, designadamente taxas de juro superiores às praticadas no mercado para quem ali efetuasse depósitos de determinadas quantias.

Assim, de forma a rentabilizar a quantia de 80.000,00 € que dispunha, a ofendida entregou-a aos arguidos, remetendo-a para uma conta de um dos arguidos, sediada na Suíça.

Dessa quantia entregue aos arguidos a ofendida apenas logrou recuperar 10.631,80 €, tendo os arguidos se locupletado com a restante parte.

Foi proferido despacho de arquivamento contra a sociedade por já estar extinta e contra os arguidos, por falta de indícios suficientes, no que concerne ao crime de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, p. e p. pelo

art.º 200.º do D.L. n.º 298/92, e no que concerne a um outro crime de burla (cometido, supostamente, em moldes diferentes dos referidos na acusação) e respeitante a uma outra ofendida/assistente.

Realizado julgamento, foi declarada extinta a responsabilidade criminal dos arguidos, tendo a assistente e demandante civil dito que se encontra resarcida, tendo sido declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

NUIPC 109/09.5TELSB – ACUSAÇÃO DE 6-10-2014

## **25- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

A acusação reporta-se a crimes de burla qualificada e falsificação de documento praticados por dois indivíduos que, desde maio de 2009, decidiram colocar em prática um plano, por ambos delineado, que passava por, utilizando identidades falsas, anunciar em publicações periódicas com circulação nacional, a concessão de financiamentos em dinheiro, tendo em vista colocar potenciais interessados na errónea convicção de que tais anúncios eram reais e, deste modo, convencê-los a lhes entregar as quantias que lhes fossem solicitadas a título de despesas com abertura de processo e outras.

Na prossecução de tal intento, os arguidos utilizaram documentação cujo conteúdo não tinha qualquer correspondência com a verdade.

A sua atividade criminosa inscreve-se num conjunto mais alargado de factos que permitem concluir que esta atividade foi o modo, encontrado pelos arguidos, de prover ao seu sustento diário, fazendo dela o seu modo de vida.

NUIPC 4822/09.9TDLSB – ACUSAÇÃO DE 7-10-2014

## **26- CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO/ RECURSO A ARMAS DE FOGO, ROUBO, FALSIFICAÇÃO, DETNÇÃO DE ARMA E MUNIÇÕES PROIBIDAS, RECEPÇÃO,**

## **FALSIFICAÇÃO DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MOTOCICLO,**

## **DETENÇÃO DE ARMA FORA DAS CONDIÇÕES LEGAIS**

Foram acusados sete arguidos, sendo que a quatro deles foi imputada a constituição de uma associação criminosa que, desde finais de 2012 até Outubro de 2013, se dedicou à prática de assaltos à mão armada por todo o país e tendo como alvos das suas ações e principalmente, agências bancárias e estações dos CTT. Também ocorreram assaltos a Postos de Abastecimentos de Combustíveis e estabelecimentos comerciais. Os arguidos utilizavam motociclos de elevada cilindrada, quase sempre furtados e sempre com chapas de matrículas falsas apostas na altura da execução dos assaltos.

Entravam nos locais alvo da sua ação com os capacetes colocados para não serem identificados e munidos de armas de fogo.

Foram-lhes imputados os crimes de associação criminosa, roubo agravado (23) furto qualificado (3) e de detenção de armas proibidas.

Foram apensos 24 inquéritos aos autos principais, correspondentes a cada uma das ações levadas a cabo.

Os dois arguidos principais (com um longo passado criminal) encontram-se na situação de prisão preventiva, enquanto as outras duas, suas companheiras, encontram-se sob medidas de apresentações.

Dos três restantes arguidos, dois deles apenas têm intervenção ocasional num furto qualificado (assalto a uma residência) e ao outro que resta apenas foi imputada a prática dos crimes de recetação e de detenção de arma proibida, estando estes três últimos sujeitos a medidas de apresentações.

Realizado julgamento, por acórdão de 11-12-2015, foram condenados seis arguidos por crimes de furto simples, furto qualificado, roubo simples, roubo qualificado, falsificação de documento agravada, furto de uso de veículo e detenção de arma proibida, a penas de prisão de 25 anos (2), 1 ano e 9 meses, suspensa, 2 anos e 7 meses, 2 anos e outra de 2 anos e 6 meses suspensa.

Pedidos de indemnização civil parcialmente procedentes, tendo os arguidos sido condenados ao pagamento de indemnizações por danos patrimoniais a diversas entidades, num valor superior a trinta e cinco mil euros.

Declarados perdidos a favor do Estado, as armas e munições a entregar à PSP, um motociclo, capacetes e dinheiro.

NUIPC 79/13.5JBLSB – ACUSAÇÃO DE 9-10-2014

**27- CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADESÃO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BRANQUEAMENTO, FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, PROVOCAÇÃO DE EXPLOSÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, FURTO, DANO, DANO AGRAVADO, RESISTÊNCIA E COAÇÃO S/ FUNCIONÁRIO, CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL, DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA, RECEPÇÃO**

Acusação contra 20 arguidos.

Foram acusados 16 arguidos de terem constituído uma associação criminosa com vista à prática de crimes contra o património que, no período de tempo compreendido entre Outubro de 2012 e Fevereiro de 2013 praticaram diversos crimes de furtos de viaturas, furtos em residências e em máquinas de ATM, através de prévio rebentamento das mesmas, com recurso a gás (crimes de explosão). A acusação imputa também os crimes de detenção de arma proibida.

Foram apensos aos autos principais 21 inquéritos, correspondentes aos diversos crimes praticados pelo grupo ora desmantelado.

Oito dos arguidos acusados encontram-se na situação de prisão preventiva, quatro em prisão domiciliária e os restantes com medidas de apresentações.

Por acórdão de 29-01-2016 foi a pronúncia e pedidos de indemnização cível julgados parcialmente procedentes e ainda dois outros pedidos cíveis julgados improcedentes. Foram condenados 13 arguidos a penas de prisão -7 delas

suspensas e sujeitas a regime de prova – penas entre 10 meses, suspensa e 14 anos e seis meses de prisão efetiva e uma pena de multa no montante total de 1.600,00€, pelos crimes de dano, dano agravado, furto qualificado na forma tentada, explosão na forma tentada, atos preparatórios de explosão, explosão na forma consumada, resistência e coação sobre funcionário, branqueamento e detenção de arma proibida. Condenados ainda 5 dos arguidos ao pagamento solidário de 518,30€ acrescidos de juros de mora e ainda um dos arguidos condenado ao pagamento de 6.059,00€ acrescido de juros de mora a título de indemnização cível. Declarados perdidos a favor do Estado as armas de fogo, munições, matracas, bastão, moca, gorros, pés de cabra, marretas, baterias, extintores, supressores de som, cabos elétricos, luvas, telemóveis e veículo automóvel.

Não transitado em julgado

NUIPC 221/12.3JBLSB – ACUSAÇÃO DE 10-10-2014

## **28- CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO, FRAUDE FISCAL, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, CONTRAFAÇÃO, IMITAÇÃO E USO ILEGAL DE MARCA, FRAUDE SOBRE MERCADORIAS, CONTRA A GENUINIDADE, QUALIDADE OU COMPOSIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ADITIVOS ALIMENTARES**

Acusação deduzida contra 11 arguidos (9 pessoas singulares e 2 pessoas coletivas) pela prática dos crimes de associação criminosa, p. e p. no art.º 89.º, n.os 1 e 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, introdução fraudulenta no consumo, p. e p. no art.º 96.º, n.º 1, alínea *a*), e 97.º, alíneas *b*, *c*), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, fraude fiscal, p. e p. no art.º 103.º, n.º 1, al. *b*), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, falsificação de documento, p. e p. no art.º 256.º, n.º 1, al. *e*), e art.º 255.º, al. *a*), do Código Penal, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, p. e p. no art.º 323.º, al. *a*), do Código da Propriedade Industrial, fraude sobre mercadorias, p. e p. no art.º 23.º, n.º 1, alíneas *a* e *b*), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20/01, e contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, p. e p. no art.º 24.º, n.º 1, al. *a*), por referência ao art.º 82.º, n.os 1 e 2, al. *a*), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20/01.

A factualidade pela qual os arguidos foram acusados desenrolou-se nos anos de 2010 e 2011. Nesse período, os arguidos produziram, fora de destilarias autorizadas, cerca de 42 000 litros de bebidas alcoólicas, apondo-lhes rótulos e contra-rótulos, com os dizeres das marcas registadas "Smirnoff" e "Aguardente 1920", sem qualquer controlo aduaneiro e fiscal e sem que as mesmas revestissem as características legalmente exigidas para a comercialização do produto.

Essas bebidas alcoólicas assim produzidas foram sendo vendidas pelos arguidos (a coberto de sociedades de fachada e faturas falsas) a diversos comerciantes, que por sua vez as comercializaram junto de outros comerciantes a retalho, introduzindo-as, assim, no consumo.

A prestação tributária devida foi calculada em 194.059,13 €, que os arguidos não pagaram.

Foram apreendidas 18.516 garrafas de vodka da marca "Smirnoff" e 11 garrafas da marca "Aguardente 1920".

Foi deduzido pedido de indemnização civil.

Acórdão de 2-05-2027; condenados 3 arguidos por crimes de introdução fraudulenta no consumo, contrafação, imitação e uso ilegal de marca e crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios, a penas de prisão entre 1 ano e 4 meses e 3 anos e seis meses, suspensas, acrescidas de multas. Interposto recurso por dois dos arguidos, por acórdão do Tribunal de Lisboa, de 22-11-2017, foi negado provimento aos recursos e mantida a decisão recorrida.

Trânsito em julgado em 15-12-2017.

NUIPC 2/10.9AFLSB – ACUSAÇÃO DE 23-10-2014

**29- PROCESSO DO OURO – CRIMES DE TRANSACÇÃO DE METAIS PRECIOSOS –**  
**FRAUDE FISCAL – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DETENÇÃO DE ARMA**  
**PROIBIDA**

O Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 20 pessoas singulares e 8 pessoas coletivas, pelo cometimento dos crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento de capitais e detenção de arma proibida, no âmbito de transações de metais preciosos (Processo conhecido como «Processo do Ouro»).

Em causa estão transações realizadas nos anos de 2009 a 2012 e foi apurada uma vantagem patrimonial ilegítima resultante das várias fraudes fiscais em referência, num total de **66.451.397,90 €**.

Foi feita investigação patrimonial e financeira dos arguidos pelo Gabinete de Recuperação de Ativos.

Foi quantificado o património incongruente de alguns arguidos relativamente ao seu rendimento lícito declarado e requereu o Ministério Público que fosse declarado perdido a favor do Estado o património assim liquidado (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2002), bem como as demais vantagens do crime objetivadas em bens apreendidos.

Formulou o Ministério Público requerimento de arresto de bens, móveis, imóveis e produtos financeiros no montante global de **7.254.001,27 €.**

Formulou ainda o Ministério Público pedido de declaração de perdimento de bens apreendidos, por constituírem a vantagem da conduta criminosa.

Os objetos apreendidos estão a ser administrados pelo Gabinete de Administração de Bens.

Em 05.11.2013 foram executados, em simultâneo, 114 mandados de busca, em vários pontos do território nacional, incluindo as ilhas, em sedes de empresas e nos locais em que era levada a cabo a atividade de transação de metais preciosos em investigação, em locais em que se encontrariam as contabilidades relativas a várias das empresas e sujeitos individuais visados pela investigação, domicílios e instituições bancárias.

Foi recolhido um relevante acervo de meios de prova, nomeadamente, documentação e dados informáticos que foram, posteriormente, objeto de detalhada avaliação.

A investigação recorreu ainda a outros meios de prova como interceções de comunicações telefónicas e de correio eletrónico e fez apelo a mecanismos de cooperação judiciária internacional.

Na investigação interveio uma equipa constituída por elementos da PJ – Diretoria do Norte e Inspetores Tributários indicados pela Direção de Finanças do Porto.

No DCIAP encontram-se em investigação outros inquéritos cujo objeto, de igual modo, consiste na investigação de crimes de fraude fiscal, associação criminosa e branqueamento, no âmbito da transação de metais preciosos.

Após instrução, por decisão instrutória datada de 6-3-2015, foram pronunciados vinte e sete arguidos, sendo oito pessoas coletivas, por crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento, detenção de arma proibida e prática de contraordenações.

Acórdão de 20-09-19. Foram condenados 21 arguidos (7 P. Coletivas) por crimes de fraude fiscal, fraude fiscal agravada, detenção de arma proibida e branqueamento, a penas de prisão, algumas suspensas, e ainda destas, algumas sob condição de pagamentos de diversas quantias ao Estado, duas coimas, uma pena de dissolução e penas de multa diversas.

Foram declaradas perdidas a favor do Estado duas quantias apreendidas nos autos, de 615.000,00€ e de 22.000,00€ e ainda as armas apreendidas.

NUIPC 48/11.0IDPRT - ACUSAÇÃO EM 27-10-2014

### **30- CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

Foi deduzida acusação contra o arguido, de nacionalidade ucraniana, pela prática de 15 (quinze) crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), e n.º 3, do C. Penal. O arguido, no decurso do ano de 2008, na posse de um passaporte falso, supostamente emitido pela República da Polónia, inscreveu-se com identidade falsa nos serviços de Finanças de Ourém e abriu uma conta bancária nessa localidade.

Com o mesmo documento abriu uma conta bancária na Dinamarca.

Entre novembro de 2010 e outubro de 2011 o arguido recebeu na conta bancária aberta em Portugal com a identidade falsa, e provenientes da referida conta bancária dinamarquesa, vários movimentos a crédito, no montante global de 203.700,00 €.

Após receber as tranches em causa o arguido procedeu, em Lisboa, ao seu levantamento em numerário, o que fez em treze ocasiões, sempre identificando-se com a identidade falsa.

Foi apreendida na conta do arguido a quantia de 30.560,24 €, por ser proveniente das aludidas transferências.

A investigação contou com a colaboração das autoridades judiciárias dinamarquesas, através do cumprimento de Carta Rogatória, e foi efetuada perícia ao computador pessoal apreendido ao arguido.

NUIPC 296/11.2TELSB - ACUSAÇÃO EM 28-10-2014

### **31- CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, AUXÍLIO A IMIGRAÇÃO**

#### **ILEGAL E FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU DECLARAÇÃO**

Acusação deduzida contra 5 arguidos pela prática dos crimes de falsificação de documento, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 255.º, al. a), e art.º 256.º, n.º 1, al. e), e n.º 3, do Código Penal, de auxílio à emigração ilegal, p. e p. no art.º

183.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/2007, de 04/07, e de falsidade de depoimento ou declaração, p. e p. no art.º 359.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, consubstanciada na apresentação, por parte de três arguidos de nacionalidade chinesa, de passaportes com identidade falsa, no aeroporto de Faro. Passaportes esses que lhes haviam sido entregues por outros dois arguidos de nacionalidade malaia que, desse modo, a troco de compensação monetária, os auxiliaram em trânsito por Portugal, com destino à Irlanda.

Dois desses arguidos chegaram a ser interrogados no Tribunal Judicial de Faro identificando-se falsamente com os dados constantes desses passaportes.

NUIPC 28/11.5ZLSB - ACUSAÇÃO EM 31-10-2014

### **32- CRIMES DE AUXÍLIO MATERIAL COM REFERÊNCIA A CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E ACESSO ILEGÍTIMO**

Acusação perante Tribunal Singular de dois arguidos a quem foi imputada a prática, em coautoria, de um crime de auxílio material, p. e p. pelo art.º 232.º do C.Penal, com referência aos crimes de burla informática e acesso ilegítimo (art.ºs 221.º do C. Penal e 7.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro), com reporte a uma ação de PHISHING, no valor de €4.995,00, direcionada a uma conta do BANIF, via sistema *Homebanking* do mesmo banco (BanifNet), cujos autores, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar, com transferência do dinheiro para a conta da 1.ª arguida, angariada pelo 2.º arguido e domiciliada na mesma instituição bancária.

NUIPC 158/12.6TELSB - ACUSAÇÃO EM 10-11-2014

### **33- CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

Acusação em processo comum singular contra 3 arguidos aos quais foi imputada a prática de crime de fraude fiscal na forma continuada p. e p. pelas disposições

conjugadas dos art.<sup>os</sup> 103.º, n.º 1, alíneas *a), b) e c)*, e 104.º, n.º 2, do RGIT - atualmente p. e p. pelo art.<sup>os</sup> 103.º, n.º 1, alíneas *a), b) e c)*, e 104.º, n.º 2, al. *a)*, do mesmo RGIT - consubstanciado na dedução ilegítima, em sede de IRC e de IVA, dos custos e IVA incorporados em faturação representativa de operações inexistentes.

NUIPC 21/14.6TELSB – ACUSAÇÃO EM 16-12-2014

### **34- CRIMES DE RECETAÇÃO**

Foi deduzida acusação contra 4 arguidos, pela prática, cada um deles, de 1 (um) crime de recetação, p. e p. pelo art.<sup>º</sup> 231º, n.º 1, do C. Penal.

Cada um dos arguidos foi contactado por indivíduo de identidade desconhecida o qual detinha um cartão Galp Frota contrafeito e que lhes propôs o abastecimento de combustível nas suas viaturas com a utilização desse cartão, cabendo ao arguido pagar a esse indivíduo metade do valor do combustível abastecido.

Os arguidos sabiam que na transação ia ser usado esse cartão e que o mesmo fora obtido de forma ilícita, tendo aceitado a proposta.

Os arguidos vieram a beneficiar de vantagem patrimonial a que sabiam não ter direito, sabendo também que o preço que pagaram pelo combustível era inferior ao real e que as quantias foram entregues a quem não fornecera o combustível.

Os factos ocorreram no dia 11 de Setembro de 2014, tendo os quatro arguidos provocado, cada um, um prejuízo calculado entre 56,60 € e 93,09 €.

Foi determinado o arquivamento, por desconhecimento de identidade, quanto aos indivíduos que se apropriaram do cartão Galp Frota em causa e o clonaram, bem como em relação aos vários indivíduos que procederam aos abastecimentos no uso do cartão em causa, pois as más condições das imagens e os *delays* verificados entre a hora de registo dos sistemas de pagamento e dos sistemas de CCTV não permitiram a identificação das restantes viaturas.

Verificou-se terem ocorrido, entre 17-09-2011 e 19-09-2011, com o referido cartão, um total de 74 transações, no valor global de 14.367,64€.

NUIPC 286/11.5TELSB – ACUSAÇÃO EM 18-12-2014

### **35-CRIMES DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO**

Foi deduzida acusação contra os arguidos, três de nacionalidade britânica, um de nacionalidade canadiana e outro de nacionalidade suíça, pela prática, em coautoria, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos art.ºs 21º, n.º 1, e 24.º, al. c), do D.L. n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-B.

Os cinco arguidos diligenciaram em conjunto pela concretização de um transporte de cocaína para o continente europeu, produto que foi transportado num veleiro, o qual, cerca de um mês depois de ter saído das Bermudas, deu entrada no porto de Sines.

Três dos arguidos constituíram a tripulação do veleiro e ajudaram na colocação das embalagens de cocaína dentro de malas de viagem e no transporte destas para o interior de um veículo automóvel parqueado no porto de Sines.

Um quarto arguido foi encarregue de se deslocar desde a Holanda até Sines para, em conjunto com aqueles tripulantes, colocar as embalagens de cocaína dentro de malas de viagem e transportá-las para o interior do veículo automóvel parqueado no porto de Sines e que fora por si alugado em Madrid. Este arguido transportou depois as malas com a cocaína até ao local combinado com um quinto arguido, na A2, onde passou as malas para dentro do veículo desse quinto arguido.

Este quinto arguido foi encarregue de se deslocar desde Inglaterra até Faro, onde alugou a viatura automóvel que utilizou para ir buscar a cocaína. Depois de recolher o estupefaciente esse quinto arguido deslocou-se para o Hotel onde pernoitava em Lagos.

Na manhã do dia seguinte procedeu-se à apreensão das malas, que ainda estavam dentro da viatura, parqueada na garagem do hotel, tendo sido encontradas, no seu

interior, 150 embalagens com um total de 167.916,515 gramas de cocaína, produto que, a preço de mercado, valeria cerca de 8 milhões de euros.

Os cinco arguidos foram detidos nesse dia e, após interrogatório judicial, ficaram todos sujeitos à medida de coação de prisão preventiva.

Os factos ocorreram em Portugal entre os dias 11 e 15 de Julho de 2014.

Para além da cocaína foram apreendidas quantias monetárias, telemóveis, computadores, documentos e o veleiro utilizado no transporte da droga, tendo este sido avaliado em 200.000,00 €.

Realizado julgamento, por acórdão de 27-07-2015, foram condenados os cinco arguidos por crime de tráfico de estupefacientes agravado, a penas de prisão entre 6 anos e 10 anos e foram ainda condenados a pena acessória de expulsão por 5 anos.

Declarados perdidos a favor do Estado, o produto estupefaciente (a destruir), o veleiro, o material informático e de telecomunicações, cartões e acessórios, documentos e quantias monetárias.

Interposto recurso por todos os arguidos.

NUIPC 235/14.9JELSB – ACUSAÇÃO EM 26-12-2014